DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 205/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15457/2013
PROTOCOLO	:	1444751
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2416/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 023/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.100,00
CONTRATADA	:	UNIFORMES VOTUPORANGA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.100,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 2416/2013** - (peça 17).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-4008/2014* - (peça 33).

O objeto do pacto é a recai sobre a aquisição de uniformes para os alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais), tendo o seu prazo de vigência contado de 19/08/2013 a 31/12/2013, podendo ser prorrogado, conforme instrumento contratual - (peça 17).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 9992/2015** - (peça 36).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15183/2015** - (peça 37), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-4008/2014* - (peça 33).

O objeto do pacto é a recai sobre a aquisição de uniformes para os alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais), tendo o seu prazo de vigência contado de 19/08/2013 a 31/12/2013, podendo ser prorrogado, conforme instrumento contratual - (peça 17).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada – (peça 24):

Valor Contratado	R$ 72.100,00
Valor Final Contratado	R$ 72.100,00
Valor Empenhado	R$ 72.100,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 72.100,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 72.100,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 36 - fls. 2/3), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina:
> a) **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2416/2013**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS** (CNPJ 15.389.596/0001-30), como contratante, e a empresa **UNIFORMES VOTUPORANGA LTDA ME**

(CNPJ 08.308.353/0001-65), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 37 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 023/2013*, conforme atesta a Decisão Singular *DSG-G.ICN-4008/2014 - (peça 33)*, e obedece às disposições legais pertinentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstradas*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2416/2013** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Uniformes Votuporanga Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 08.308.353/0001-65, representada pelo Senhor Breno Ricardo Rodrigues, CPF/MF nº 275.466.078-09, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator